



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PROJETO DE LEI Nº. 077, DE 28 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE CIRCULAÇÃO, PARADA, ESTACIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E CICLOMOTORES NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÂNSITO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovar, eu sancionarei a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas complementares à legislação nacional de trânsito, regulamentando, no âmbito das vias urbanas do Município de Constantina, a circulação, a parada, o estacionamento, a fiscalização e o uso do espaço viário por bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos e ciclomotores.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade promover a segurança viária, a proteção da vida e da integridade física dos usuários da via pública, a prioridade do pedestre, a prevenção de acidentes e a convivência segura entre os diferentes modais de transporte.

Art. 2º. A circulação dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei observará os seguintes princípios:

I – prioridade à segurança dos pedestres;

II – convivência harmônica e segura entre os diferentes modais de transporte;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

III – prevenção de acidentes e redução de riscos no trânsito;

IV – uso responsável do espaço viário urbano;

V – respeito à sinalização de trânsito e às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – atuação educativa, preventiva e orientativa do Poder Público, sem prejuízo da fiscalização cabível.

Art. 3º. Aplicam-se aos veículos e equipamentos de que trata esta Lei as definições, classificações, características técnicas, requisitos de segurança, regras gerais de circulação, condições de licenciamento e normas de condução previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro —, na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e nas demais normas federais que vierem a substituí-las ou complementá-las.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, similar à motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

II – bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, dotado de motor auxiliar de propulsão, enquadrado nos limites técnicos definidos pelo CONTRAN;

III – equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento dotado de uma ou mais rodas, com motor de propulsão, destinado ao deslocamento individual, observados os limites técnicos definidos pelo CONTRAN;

IV – ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, de combustão interna ou propulsão elétrica, enquadrado como ciclomotor pela legislação federal de trânsito;

V – patinete elétrico: espécie de equipamento de mobilidade individual autopropelido, destinado ao deslocamento individual do usuário, observada a classificação técnica da legislação federal;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

VI – ciclovia: via ou parte da via destinada à circulação de bicicletas e outros modais compatíveis, segregada fisicamente do tráfego geral;

VII – ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação de bicicletas e outros modais compatíveis, delimitada por sinalização específica;

VIII – ciclorrota: via compartilhada com veículos automotores, devidamente sinalizada para indicar a presença e a prioridade de circulação de bicicletas e modais compatíveis;

IX – calçada ou passeio público: parte da via normalmente segregada e destinada prioritariamente à circulação de pedestres;

X – área de circulação de pedestres: calçadas, passeios, calçadões, faixas de pedestres, praças, passagens, acessos e demais locais destinados exclusiva ou prioritariamente ao trânsito de pedestres;

XI – serviço de compartilhamento: atividade econômica de disponibilização, por meio físico ou plataforma digital, de bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos para uso temporário por terceiros.

XII – via pública urbana: superfície aberta à circulação pública, situada no perímetro urbano do Município, destinada ao trânsito de veículos, pessoas ou animais, compreendendo, conforme o caso, pista de rolamento, calçada, acostamento, ilha, canteiro central e demais elementos integrantes do sistema viário, observadas as restrições específicas previstas nesta Lei;

XIII – pista de rolamento: parte da via pública normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores, sinalização ou diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou canteiros centrais;

XIV – infraestrutura cicloviária: espaço destinado ou sinalizado para a circulação de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos compatíveis, compreendendo ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas e demais estruturas autorizadas pelo Município;

XV – local permitido de circulação: pista de rolamento da via pública urbana, infraestrutura cicloviária ou outro espaço expressamente autorizado e sinalizado pelo Município para a circulação de ciclomotores, bicicletas

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

elétricas ou equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, conforme as regras específicas desta Lei;

XVI – local permitido de estacionamento: área da via pública urbana, vaga de estacionamento, paraciclo, bicicletário, bolsão ou outro espaço expressamente autorizado e sinalizado pelo Município para parada ou estacionamento dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei.

§ 2º. Quando houver dúvida quanto à classificação do veículo ou equipamento, prevalecerá a classificação técnica estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas resoluções do CONTRAN e pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º. O equipamento cuja potência, velocidade, característica construtiva ou dimensão ultrapassar os limites definidos para bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropeido deverá observar a classificação federal correspondente, inclusive como ciclomotor, motocicleta, motoneta, triciclo ou outro veículo, conforme o caso.

§ 4º. Ficam submetidos à observância desta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em circulação no território do Município de Constantina, independentemente de sua propriedade, finalidade de uso ou forma de disponibilização.

§ 5º. A definição de via pública urbana prevista no § 1º deste artigo não implica autorização irrestrita de circulação em todos os seus elementos, devendo a permissão, restrição ou vedação de uso da pista de rolamento, da infraestrutura cicloviária, das calçadas, dos passeios, das praças, dos parques, dos canteiros centrais e dos demais espaços públicos observar as regras específicas desta Lei, a sinalização oficial e os atos da autoridade competente.

§ 6º. Para fins desta Lei, a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos somente será admitida na pista de rolamento das vias públicas urbanas, na infraestrutura cicloviária existente ou em locais expressamente autorizados e sinalizados pelo Município, conforme a classificação do veículo ou equipamento e as regras específicas previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 7º. O órgão municipal competente poderá, mediante sinalização, ato próprio ou estudo técnico de engenharia, classificar, restringir, autorizar ou alterar os locais de circulação, parada e estacionamento dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e desta Lei.

CAPÍTULO II

**DA CLASSIFICAÇÃO, REQUISITOS TÉCNICOS E COMPETÊNCIA
NORMATIVA**

Art. 4º. Os requisitos técnicos, itens obrigatórios do veículo ou equipamento, condições de fabricação, classificação, registro, licenciamento, habilitação e condução serão aqueles definidos pela legislação federal de trânsito, especialmente pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do CONTRAN.

§ 1º. Esta Lei não cria obrigação municipal de registro ou licenciamento para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos quando tal exigência não estiver prevista na legislação federal.

§ 2º. Os ciclomotores, quando assim classificados pela legislação federal de trânsito, observarão o regime jurídico próprio previsto nas normas federais aplicáveis, sem prejuízo das regras locais de circulação, parada e estacionamento estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. O Município poderá regulamentar aspectos locais de circulação, estacionamento, ordenamento do espaço viário, fiscalização administrativa, remoção e serviços de compartilhamento, respeitadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 5º. Os equipamentos de proteção individual dos usuários de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos terão caráter recomendável no âmbito desta Lei, não constituindo infração municipal autônoma a sua não utilização, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal estabelecer obrigação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a obrigatoriedade dos itens técnicos do próprio veículo ou equipamento quando exigidos pelo Código de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Trânsito Brasileiro, pelas resoluções do CONTRAN ou por outra norma federal aplicável.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Seção I

Das Regras Gerais de Circulação

Art. 6º. A circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos somente será admitida na pista de rolamento das vias públicas urbanas, nas infraestruturas ciclovias existentes ou em locais expressamente autorizados e sinalizados pelo Município, observadas as regras específicas aplicáveis a cada espécie de veículo ou equipamento.

§ 1º. É vedada a circulação em calçadas, passeios, calçadões, praças, parques, jardins, canteiros centrais, faixas de pedestres e demais áreas destinadas exclusiva ou prioritariamente à circulação de pedestres, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 2º. A circulação deverá observar a sinalização oficial, os limites de velocidade regulamentados, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as disposições específicas desta Lei.

§ 3º. Em todos os casos, deverá ser assegurada prioridade absoluta ao pedestre, especialmente em áreas de travessia, proximidades de escolas, unidades de saúde, pontos de embarque e desembarque, prédios públicos e locais de maior concentração de pessoas.

Seção II

Da Circulação de Ciclomotores

Art. 7º. A circulação de ciclomotores nas vias urbanas do Município de Constantina observará o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as seguintes regras complementares:

I – a circulação é restrita às pistas de rolamento das vias públicas urbanas;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

II – é vedada a circulação em calçadas, passeios, calçadões, praças, parques, faixas de pedestres, áreas exclusivas ou prioritárias de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

III – o ciclomotor deverá ser conduzido pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, preferencialmente pelo centro da faixa mais à direita, ressalvadas as manobras de conversão, ultrapassagem permitida ou necessidade de deslocamento compatível com a sinalização local;

IV – é vedada a circulação em vias, trechos, acessos ou locais em que a sinalização oficial ou ato da autoridade competente restrinja ou proíba a circulação por razões de segurança viária;

V – é vedada a circulação de ciclomotores em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 40 km/h, salvo autorização específica da autoridade competente, mediante sinalização ou ato próprio fundamentado em critérios técnicos de segurança viária;

VI – os ciclomotores, quando assim classificados pela legislação federal de trânsito, deverão observar o regime jurídico próprio previsto nas normas federais aplicáveis, sem prejuízo das regras locais de circulação, parada e estacionamento previstas nesta Lei;

Parágrafo único. Esta Lei não disciplina requisitos de habilitação, autorização para condução, registro, licenciamento ou emplacamento de ciclomotores, matérias sujeitas à legislação federal de trânsito e à competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Seção III

Da Circulação de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos

Art. 8º. A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de Constantina observará as seguintes regras:

I – a circulação deverá ocorrer preferencialmente na infraestrutura cicloviária existente, compreendida por ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

compartilhadas ou demais espaços expressamente autorizados e sinalizados pelo Município;

II – na ausência de infraestrutura cicloviária, a circulação deverá ocorrer na pista de rolamento da via pública urbana, pelo bordo direito, sempre no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, salvo sinalização específica em sentido diverso;

III – é vedada a circulação em calçadas, passeios, calçadões, praças, parques, faixas de pedestres e demais áreas destinadas exclusiva ou prioritariamente à circulação de pedestres;

IV – quando for necessária a passagem por área de circulação de pedestres, exclusivamente para fins de travessia, acesso, estacionamento ou outra finalidade momentânea, o condutor deverá desmontar do equipamento ou da bicicleta elétrica, conduzindo-o manualmente, na condição de pedestre;

V – é proibida a circulação em pistas de rolamento de vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 40 km/h, salvo autorização específica da autoridade competente, mediante sinalização ou ato próprio, com fundamento em critérios técnicos de segurança viária;

VI – em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, a velocidade máxima de circulação será de 20 km/h, salvo limite diverso fixado por sinalização oficial ou ato da autoridade competente;

VII – em qualquer hipótese, o condutor deverá reduzir a velocidade na proximidade de cruzamentos, faixas de pedestres, escolas, unidades de saúde, praças, aglomerações, pontos de embarque e desembarque de passageiros e demais locais de intensa circulação de pessoas.

§ 1º. As proibições previstas nos incisos III e IV não se aplicam aos equipamentos destinados à locomoção de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, desde que utilizados para essa finalidade.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a circulação deverá ocorrer em velocidade compatível com a segurança dos pedestres, limitada a 6 km/h, assegurada prioridade absoluta à circulação de pedestres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 3º. A exceção prevista no § 1º não autoriza o uso recreativo ou esportivo de equipamentos em calçadas, passeios, praças, parques ou áreas de circulação de pedestres.

Seção IV

Da Circulação em Praças, Parques e Áreas de Lazer

Art. 9º. É vedada a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em praças, parques, jardins, canteiros centrais, áreas de lazer e demais espaços públicos que não integrem a via pública, salvo quando houver pista, faixa, ciclovia, rota ou área expressamente autorizada e sinalizada pelo Município.

§ 1º. A autorização prevista no caput deverá preservar a prioridade do pedestre, a segurança dos usuários e a finalidade urbanística, recreativa ou paisagística do espaço público.

§ 2º. A autorização de circulação em locais específicos poderá ser restringida, suspensa ou revogada a qualquer tempo, por razões de segurança viária, interesse público, proteção ao pedestre ou preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO IV

DA IDADE MÍNIMA, CONDUTAS E RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 10. O condutor de bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido deverá ter, no mínimo, 14 anos de idade.

§ 1º. A condução por pessoa menor de 18 anos ocorrerá sob responsabilidade de seus pais, tutores ou responsáveis legais, nos termos da legislação civil aplicável.

§ 2º. Os responsáveis legais respondem pelos danos causados por menores sob sua guarda, inclusive em caso de danos ao patrimônio público, a terceiros ou decorrentes de acidentes.

§ 3º. A idade mínima prevista neste artigo não se aplica aos equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando utilizados para essa finalidade.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 4º. A idade mínima prevista neste artigo aplica-se exclusivamente ao uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, não abrangendo veículos que, por suas características técnicas, sejam classificados como ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos ou outra espécie sujeita a regime próprio pela legislação federal de trânsito.

Art. 11. É recomendada, para fins de segurança, a utilização de equipamentos de proteção individual pelos condutores e passageiros de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente capacete ciclístico, itens refletivos, joelheiras, cotoveleiras e demais acessórios compatíveis com o tipo de equipamento utilizado.

§ 1º. A recomendação prevista no caput possui caráter educativo e preventivo, não constituindo, por si só, infração administrativa municipal pela simples ausência de equipamento de proteção individual.

§ 2º. O Município poderá promover campanhas educativas sobre a importância do uso de capacete, sinalização pessoal, itens refletivos e demais equipamentos de proteção, especialmente entre crianças, adolescentes e usuários iniciantes.

§ 3º. A recomendação de uso de equipamentos de proteção individual não afasta a necessidade de observância dos itens técnicos do próprio veículo ou equipamento eventualmente exigidos pela legislação federal de trânsito.

Art. 12. É proibido aos condutores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

I – trafegar na contramão de direção;

II – circular em calçadas, passeios, calçadões, faixas de pedestres, praças, parques ou áreas exclusivas de pedestres, salvo desmontado e na condição de pedestre, ou nas hipóteses expressamente autorizadas nesta Lei;

III – manusear telefone celular durante a condução;

IV – conduzir com apenas uma das mãos, salvo para sinalização de manobra;

V – conduzir sob efeito de álcool, substância psicoativa ou qualquer outra condição que comprometa a segurança;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

VI – transportar passageiro, animal ou carga quando o veículo ou equipamento não dispuser de acessório próprio, original ou compatível, que permita o transporte com segurança;

VII – adaptar ou utilizar dispositivo que aumente a velocidade, potência ou características técnicas além dos limites previstos na regulamentação federal;

VIII – praticar manobras perigosas, arrancadas bruscas, ziguezague, disputas, exhibições ou qualquer conduta incompatível com a segurança viária;

IX – rebocar ou ser rebocado por outro veículo ou equipamento, salvo nas hipóteses legalmente admitidas;

X – abandonar ou estacionar o equipamento em local que obstrua a circulação de pedestres, veículos, ciclistas, rampas de acessibilidade, entradas de imóveis, faixas de pedestres, pontos de embarque e desembarque ou equipamentos públicos.

§ 1º. É permitido o transporte de um passageiro em bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido quando houver assento e dispositivo próprio previstos pelo fabricante, desde que preservadas as condições de segurança e observada a legislação federal aplicável.

§ 2º. É vedado o transporte de passageiros em patinetes elétricos, salvo se a regulamentação federal vier a permitir expressamente em modelo ou equipamento específico.

§ 3º. É permitido transportar pequena carga em bagageiro, alforje, baú, cesto ou mochila, desde que não comprometa a segurança, a estabilidade, a visibilidade, a dirigibilidade ou a dimensão regulamentar do veículo ou equipamento.

CAPÍTULO V

DA PARADA, DO ESTACIONAMENTO E DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO VIÁRIO

Art. 13. A parada e o estacionamento de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão ocorrer exclusivamente em local permitido de estacionamento, assim entendido como

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

área da via pública urbana, vaga, paraciclo, bicicletário, bolsão ou outro espaço expressamente autorizado e sinalizado pelo Município.

§ 1º. Fica proibida a parada ou o estacionamento desses veículos e equipamentos:

I – em calçadas, passeios, calçadões, faixas de pedestres, rampas de acessibilidade e demais áreas destinadas exclusiva ou prioritariamente à circulação de pedestres;

II – em praças, parques, jardins, canteiros centrais, áreas de lazer e demais espaços públicos que não integrem a via pública, salvo local expressamente autorizado e sinalizado pelo Município;

III – sobre ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, quando houver prejuízo à circulação dos usuários;

IV – em vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos, ambulâncias, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte escolar ou outras vagas especiais, salvo quando expressamente permitido pela sinalização;

V – em frente a guias rebaixadas, acessos de garagens, entradas de imóveis, prédios públicos, hidrantes, pontos de ônibus ou locais em que haja prejuízo à fluidez, segurança ou acessibilidade;

VI – em locais em que a sinalização de trânsito proíba parada ou estacionamento;

VII – em qualquer ponto que obstrua ou dificulte a circulação de pedestres, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, ciclistas, veículos ou serviços públicos.

§ 2º. Na ausência de local específico sinalizado, o estacionamento deverá ocorrer em área da via pública em que não haja proibição regulamentar, sem obstrução à circulação de pedestres, veículos, ciclistas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º. O Município poderá implantar, mediante sinalização, paraciclos, bicicletários, vagas específicas, bolsões de estacionamento ou áreas próprias para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 4º. O estacionamento irregular poderá ensejar a remoção do veículo ou equipamento, especialmente quando houver risco à segurança, obstrução da via pública, prejuízo à acessibilidade, abandono ou reincidência.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO POR PLATAFORMA DIGITAL

Art. 14. A exploração, nos espaços públicos do Município de Constantina, de serviço de compartilhamento de bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, por plataforma digital ou meio equivalente, dependerá de prévio credenciamento ou autorização do Poder Público Municipal, nos termos desta Lei e de regulamento próprio.

§ 1º. Após o credenciamento ou autorização, a pessoa física ou jurídica interessada deverá firmar Termo de Permissão de Uso ou instrumento congêneres com o Município, em caráter precário, oneroso ou gratuito, conforme definido em edital ou regulamento.

§ 2º. É vedada a exploração do serviço de compartilhamento sem prévia autorização municipal.

§ 3º. O credenciamento ou autorização não transfere ao permissionário o poder de polícia de trânsito, nem afasta a responsabilidade do usuário, do proprietário ou da empresa por danos causados a terceiros ou ao patrimônio público.

Art. 15. O procedimento de credenciamento, chamamento público ou autorização para exploração do serviço deverá observar a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível, e deverá conter, no mínimo:

I – especificação do objeto;

II – condições de participação;

III – requisitos técnicos dos equipamentos;

IV – critérios objetivos de distribuição, limitação ou expansão da operação;

V – prazo de vigência da autorização ou permissão;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

VI – forma de celebração do Termo de Permissão de Uso ou instrumento equivalente;

VII – obrigações da empresa autorizada;

VIII – locais autorizados para retirada, circulação e devolução dos equipamentos;

IX – regras de estacionamento, recolhimento, manutenção, higienização e substituição dos equipamentos;

X – exigência de plano de atendimento, canal de comunicação com usuários e resposta a solicitações do Poder Público;

XI – hipóteses de advertência, suspensão, rescisão, cassação ou revogação da autorização;

XII – possibilidade de cobrança de outorga, preço público, contrapartida ou outra forma de remuneração ao Município, quando prevista em regulamento;

XIII – possibilidade ou vedação de exploração publicitária, observadas as normas municipais aplicáveis.

Art. 16. O serviço de compartilhamento deverá ser precedido de Plano de Implantação de Micromobilidade, aprovado pelo órgão municipal competente, contendo, no mínimo:

I – quantidade inicial e máxima de equipamentos;

II – área geográfica de operação;

III – pontos autorizados de retirada, devolução e estacionamento;

IV – medidas de orientação dos usuários;

V – mecanismos tecnológicos de controle de uso, bloqueio, localização e recolhimento;

VI – plano de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

VII – regras para atendimento de reclamações;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

VIII – medidas de prevenção ao abandono, ao estacionamento irregular e à obstrução da via pública;

IX – procedimentos de retirada imediata de equipamentos estacionados irregularmente;

X – comprovação de capacidade operacional para atendimento às determinações do Município.

Art. 17. A empresa autorizada a explorar serviço de compartilhamento ficará obrigada a:

I – disponibilizar somente equipamentos compatíveis com a legislação federal de trânsito;

II – orientar os usuários sobre as regras de circulação, idade mínima, estacionamento e segurança;

III – impedir, por meios técnicos razoáveis, a utilização por usuário com idade inferior a 14 anos, salvo hipóteses legalmente admitidas;

IV – garantir que a retirada e devolução dos equipamentos ocorram apenas nos locais autorizados;

V – recolher equipamentos irregularmente estacionados, abandonados ou danificados, no prazo definido em regulamento ou mediante determinação do órgão competente;

VI – manter canal de comunicação com usuários e com o Município;

VII – reparar danos causados ao patrimônio público quando decorrentes de sua operação, omissão ou falha na prestação do serviço;

VIII – cumprir as determinações do Município relativas à redistribuição, recolhimento, suspensão temporária ou limitação da operação;

IX – apresentar relatórios periódicos, quando exigido, respeitados os dados pessoais dos usuários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 18. O descumprimento das regras aplicáveis ao serviço de compartilhamento sujeitará a empresa autorizada, conforme a gravidade da conduta, às seguintes medidas administrativas:

I – advertência;

II – determinação de regularização;

III – suspensão temporária da operação;

IV – recolhimento de equipamentos;

V – restrição de área de operação;

VI – cassação ou revogação da autorização;

VII – rescisão do Termo de Permissão de Uso;

VIII – aplicação das sanções previstas no edital, termo firmado e legislação aplicável.

Parágrafo único. As sanções relacionadas à exploração econômica do serviço de compartilhamento não se confundem com penalidades de trânsito, que observarão exclusivamente o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos e agentes públicos competentes do Município, sem prejuízo da atuação conjunta e coordenada da Brigada Militar e da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quando houver convênio de trânsito, termo de cooperação ou instrumento congênere celebrado com o Município, observadas as atribuições legais de cada órgão e as competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Sistema Nacional de Trânsito.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 1º. A fiscalização poderá ocorrer de forma educativa, preventiva, orientativa, ostensiva ou repressiva, conforme a natureza da conduta, o risco gerado e a legislação aplicável.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio Grande do Sul, com a Brigada Militar, com a Polícia Civil ou com outros órgãos estaduais ou federais, para atuação integrada na fiscalização, orientação, educação e segurança viária.

§ 3º. A lavratura de autos de infração de trânsito e a adoção de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro somente serão realizadas por agentes ou órgãos que detenham competência legal, regulamentar ou conveniada para tanto.

Art. 20. No exercício da fiscalização, os agentes públicos competentes e os órgãos conveniados, nos limites de suas atribuições legais e do respectivo instrumento de cooperação, poderão:

I – orientar e advertir os usuários;

II – abordar condutores, quando necessário à segurança viária ou à verificação de irregularidade;

III – verificar as condições de circulação e estacionamento dos veículos e equipamentos;

IV – determinar a retirada do equipamento de local irregular;

V – lavrar auto de infração, quando houver enquadramento legal aplicável;

VI – determinar a retenção, remoção ou recolhimento do veículo ou equipamento, quando cabível;

VII – acionar os responsáveis por serviços de compartilhamento para recolhimento ou regularização de equipamentos;

VIII – comunicar ao órgão competente situações que envolvam veículos ou equipamentos sujeitos a regime federal próprio, quando constatados indícios de irregularidade cuja apuração seja de competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 21. O descumprimento das regras de circulação e trânsito previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 996/2023, no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e nas demais normas federais aplicáveis.

§ 1º. Esta Lei não institui multa municipal autônoma de trânsito para condutas não previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou em normas federais de trânsito.

§ 2º. As medidas administrativas municipais relativas ao uso irregular do espaço público, estacionamento indevido, abandono, remoção, guarda, liberação de equipamentos e descumprimento de autorização de compartilhamento observarão o devido processo administrativo, quando cabível.

§ 3º. A ausência de capacete ou de outros equipamentos de proteção individual, no caso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, não constituirá infração municipal autônoma, por se tratar de medida recomendada nesta Lei, salvo se houver obrigação específica prevista em norma federal aplicável ao caso concreto.

Art. 22. A remoção de bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido ou ciclomotor poderá ocorrer quando:

- I** – estiver estacionado em local proibido e causar obstrução, risco ou prejuízo à circulação;
- II** – houver abandono em via pública ou espaço público;
- III** – houver risco imediato à segurança de pedestres, ciclistas, condutores ou demais usuários da via;
- IV** – houver descumprimento de ordem legítima de retirada ou regularização;
- V** – houver previsão legal de remoção na legislação de trânsito ou nas normas municipais aplicáveis;
- VI** – tratar-se de equipamento vinculado a serviço de compartilhamento não autorizado ou em desacordo com o respectivo termo de permissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 1º. O veículo ou equipamento removido poderá ser encaminhado ao depósito, pátio municipal ou local indicado pelo Município.

§ 2º. A liberação do veículo ou equipamento removido poderá ser condicionada à comprovação de propriedade ou posse legítima, à regularização da irregularidade, quando possível, e ao pagamento das despesas de remoção e estadia, se previstas em norma própria.

§ 3º. Tratando-se de equipamento vinculado a serviço de compartilhamento, o Município poderá determinar à empresa autorizada o recolhimento imediato, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 23. O processo administrativo decorrente da aplicação desta Lei observará o contraditório, a ampla defesa e os prazos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de trânsito, serão observados o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e o procedimento próprio dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 24. O Poder Público Municipal promoverá, em caráter contínuo ou periódico, campanhas educativas e de orientação social sobre o uso seguro, responsável e adequado de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Parágrafo único. As campanhas deverão enfatizar, especialmente:

I – a prioridade do pedestre;

II – o respeito à sinalização de trânsito;

III – a idade mínima de 14 anos para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

IV – a recomendação de uso de capacete e demais equipamentos de proteção individual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

V – a vedação de circulação em calçadas, passeios, praças, parques e áreas de pedestres;

VI – os locais adequados para estacionamento;

VII – os riscos da condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas;

VIII – a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais por menores de idade;

IX – as regras aplicáveis aos serviços de compartilhamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – à sinalização das vias;

II – à implantação de áreas específicas de estacionamento;

III – aos procedimentos de fiscalização, remoção, guarda e liberação de equipamentos;

IV – ao credenciamento ou autorização de serviços de compartilhamento;

V – ao Plano de Implantação de Micromobilidade;

VI – às ações educativas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 28 de maio de 2026.

Cristian Riboli Bratz
Prefeito Municipal

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº. 077, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as regras de circulação, parada, estacionamento, fiscalização e uso de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores nas vias urbanas do Município de Constantina, em conformidade com a legislação nacional de trânsito.

A presente proposição tem por finalidade regulamentar, no âmbito local, o uso desses novos modais de mobilidade urbana, cuja presença vem se tornando cada vez mais frequente nos municípios brasileiros, especialmente em razão da popularização de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos similares.

Embora tais meios de transporte representem alternativas modernas, econômicas e sustentáveis de deslocamento, sua utilização sem parâmetros mínimos de organização pode gerar conflitos no espaço público, especialmente em calçadas, praças, parques, faixas de pedestres, vias de maior velocidade e locais de grande circulação de pessoas.

Nesse sentido, o Projeto busca estabelecer regras claras para a circulação desses veículos e equipamentos, preservando a prioridade do pedestre, a segurança viária, a fluidez do trânsito e a convivência harmônica entre os diferentes modais de transporte.

A matéria encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal no que couber e promover adequado ordenamento territorial e urbano, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Além disso, observa-se o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, especialmente no que se refere às definições técnicas, características dos veículos e equipamentos, classificação e competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Importante destacar que o Projeto não pretende criar regime próprio de registro, licenciamento, emplacamento ou habilitação, matérias que permanecem disciplinadas pela legislação federal de trânsito e pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito. A proposição limita-se a regulamentar aspectos locais de circulação, estacionamento, fiscalização administrativa, ordenamento do espaço viário e uso seguro dos espaços públicos municipais.

O texto também diferencia adequadamente as bicicletas elétricas, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e os ciclomotores, evitando tratamento jurídico uniforme para equipamentos que possuem características técnicas e regimes normativos distintos. Assim, a idade mínima de 14 anos foi prevista exclusivamente para o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sem abranger os veículos que, por suas características, sejam classificados como ciclomotores ou se submetam a regime federal próprio.

Outro ponto relevante é que a circulação foi delimitada à pista de rolamento das vias públicas urbanas, à infraestrutura cicloviária existente — como ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas — e aos locais expressamente autorizados e sinalizados pelo Município. Com isso, evita-se a interpretação de que a simples referência à “via pública” autorizaria a circulação irrestrita em calçadas, passeios, praças, parques, jardins, canteiros centrais ou áreas destinadas prioritariamente aos pedestres.

Da mesma forma, o Projeto disciplina a parada e o estacionamento, estabelecendo que bicicletas elétricas, patinetes, autopropelidos e ciclomotores somente poderão permanecer em locais permitidos, compatíveis ou autorizados, de modo a impedir obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, acessos de imóveis, pontos

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

de ônibus, vagas especiais e demais espaços necessários à circulação segura da população.

Quanto aos equipamentos de proteção individual, o Projeto adota orientação educativa e preventiva, recomendando o uso de capacete, itens refletivos e demais acessórios de segurança pelos usuários de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos, sem transformar a ausência desses itens em infração municipal autônoma. Essa opção busca incentivar a segurança sem criar penalidade local incompatível com o regime federal de trânsito, ressalvadas as exigências que eventualmente decorram da legislação nacional aplicável.

O Projeto também prevê capítulo específico para eventual exploração de serviços de compartilhamento de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos autopropelidos por plataforma digital ou meio equivalente. Essa previsão tem caráter preventivo e visa assegurar que, caso empresas venham a operar no Município, o uso do espaço público dependa de prévia autorização, credenciamento ou instrumento próprio, com definição de área de operação, pontos de retirada e devolução, responsabilidades da empresa, regras de estacionamento e mecanismos de recolhimento de equipamentos abandonados ou irregularmente posicionados.

No campo da fiscalização, a proposição preserva a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e evita a criação de multa municipal autônoma de trânsito fora das hipóteses previstas na legislação federal. As medidas municipais ficam voltadas especialmente à orientação, prevenção, ordenamento do espaço público, remoção de equipamentos irregularmente estacionados e fiscalização de eventual serviço de compartilhamento autorizado pelo Município.

Optou-se, ainda, pela não inclusão de anexo operacional no texto legal, a fim de evitar repetição normativa, divergências futuras com o corpo da lei ou necessidade de alteração legislativa para ajustes meramente práticos. Eventuais quadros explicativos, materiais de orientação, campanhas educativas ou sínteses operacionais poderão ser elaborados pelo Poder Executivo por meio de atos administrativos,

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

materiais informativos ou regulamentação própria, sem integrar o texto da lei.

Dessa forma, o Projeto apresenta solução equilibrada, juridicamente segura e adequada à realidade municipal, promovendo a organização do espaço viário, a prevenção de acidentes, a proteção dos pedestres e a utilização responsável dos novos equipamentos de mobilidade urbana.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua análise e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 28 de maio de 2026.

Cristian Riboli Bratz

Prefeito Municipal

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br